

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: <u>159</u> /2021

43ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 28.07.2021

PROCESSO DE RECURSO № 1/1633/2013 AUTO DE INFRAÇÃO № 1/201306355

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA

CGF 06.812.255-1

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

REEXAME NECESSÁRIO. **FALTA** DE EMENTA: ICMS RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS em decorrência de vendas de produtos com preço unitário abaixo do preço mínimo determinado pela SEFAZ. Empresa fez pagamento parcial da exigência fiscal. Resultado do laudo pericial confirma existir diferença a ser paga pelo contribuinte. Decisão singular pela parcial procedência da autuação. Colegiado decide pela nulidade da decisão monocrática, uma vez que a julgadora não considerou os valores originários do crédito tributário lançado no auto de infração, julgando apenas pela diferença entre o valor pago pelo contribuinte e o resultado da perícia. Retorno do processo para novo julgamento na Instância singular. Feito novo julgamento pela parcial procedência conforme resultado do laudo pericial sem abater o valor pago.Reexame necessário conhecido e improvido em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Perícia. Valor originário. Nulidade. Parcial procedente. Pagamento.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.



A empresa deixou de recolher ICMS em decorrência de vendas de produtos cujo preço unitário de venda apresentava-se abaixo da pauta (preço mínimo) determinada pela secretaria da fazenda, totalizando diferença de base de cálculo de R\$ 1.201.930,56. ver informações anexas."

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97; art. 33 do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa n. 37/2006.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base	de cálculo	1.201.930,56	
AB 100 100 100 100 100 100 100 100 100 10	ICMS	204.328,19	
	Multa	204.328,19	
*	TOTAL	408.656,38	

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz a metodologia utilizada nos seguintes termos:

[...] Realizadas as devidas considerações, comparamos o peço de vendas (incluindo o frete) praticado pela empresa na comercialização dos produtos e o respectivo preço mínimo fiscal a ser praticado, conforme pauta fiscal. Na análise, constatamos preços unitários de vendas (incluindo frete) abaixo do valor de pauta fiscal, conforme demonstramos em relatório anexo. A diferença verificada entre o preço de venda e o preço da pauta implica em não recolhimento do ICMS pela diferença de base de cálculo apresentada. O total da diferença caracteriza o montante da Base de cálculo para aplicação da alíquota de 17% sobre esta diferença totalizando o "quantum" de imposto a recolher:

Total da diferença: R\$ 1.201.930,56 - alíquota: 17% - ICMS: R\$ 204.328,19

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal e as planilhas da exigência fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação aduzindo basicamente que:

- I- Segundo os cálculos elaborados pela impugnante é de R\$ 223.465,14 considerando o valor do principal acrescido de multa e juros para pagamento;
- II- As vendas feitas pela Pyla são sempre realizadas através da unidade de medida "toneladas", já a apuração do ICMS pelo fiscal é feita através de metros cúbicos, e



que no caso em tela e, considerando a característica do mineral denominado "gnaisse", não se pode considerar que uma tonelada equivale a um metro cúbico.

Conta às fls. 409/410 o valor do pagamento parcial realizado pela empresa autuada referente ao auto de infração n. 201306355.

A julgadora singular resolve converter o curso do processo ao um pedido de perícia nos termos às fls. 430/431 dos autos.

Nas fls. 433/439 dormita o resultado do laudo pericial.

Na instância prima o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do laudo pericial.

Às fls. 548 verificamos a comunicação da Secretaria Geral do Conat ao contribuinte do resultado da decisão de 1ª Instância.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário para negar provimento para que seja confirmada a parcial procedência da autuação.

O processo esteve em pauta na 67º sessão da 3º Câmara do CRT, oportunidade em que foi decidido pelo retorno do processo para novo julgamento, sendo formalizada a Resolução nº 223/2019.

O processo retorna a instância monocrática, tendo sido proferido novo julgamento pela parcial procedência, com a base de cálculo verificada na perícia sem dedução do valor recolhido pela autuada que será efetuado posteriormente de forma automática no sistema.

A empresa foi intimada da decisão singular, ingressa com informação às fls. 591/2 concordando com a decisão e recolhendo o valor consignado da intimação conforme documento ás fls. 606 dos autos.

O parecer da CEAPRO opina pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão de parcial procedência proferida na instância de piso.

É o breve relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de parcial procedência da autuação.



O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa da acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto em decorrência de vendas de produtos com preço abaixo do preço mínimo determinado pela SEFAZ.

Insta esclarecer que o valor do crédito tributário lançado no auto de infração nº 201306355-0 com base de cálculo de R\$ 1.201.930,56; ICMS de R\$ 204.328,19 e multa de R\$ 204.328,19, com ciência do contribuinte em 04/04/3013, com prazo de 20(vinte) dias para pagamento ou apresentar defesa.

Por sua vez, o contribuinte segundo seu entendimento da questão defende que o valor correto para lançamento tem Base de cálculo de R\$ 1.044.073,11, com ICMS de R\$ 177.492,38 e multa de R\$ 177.492,38, fazendo o pagamento no dia 22/04/2013 do valor de R\$ 177.492,38 de principal e multa de R\$ 37.287,80 e juros de R\$ 8.684,96, totalizando R\$ 223.465,14 (fls. 409/410).

Assim, com o pagamento pelo contribuinte dentro do prazo do auto de infração, ficou uma parte controversa no valor de base de cálculo de R\$ 157.857,45 e ICMS de R\$ 26.835,81 e multa de R\$ 26.835,81 conforme documento às fls. 414 dos autos.

Importante evidenciar para o deslinde da questão o resultado do laudo pericial com destaque para a conclusão, assim expressa:

[...] Realizadas as alterações restou um diferença na Base de cálculo apurada para os meses de junho e julho de R\$ 49.574,55 decorrentes de vendas de produtos com valores abaixo da Pauta Fiscal determinada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que resulta no ICMS a Recolher pelo Contribuinte no valor de R\$ 8.427.83.

Desta feita, a julgadora singular decidiu o processo pela parcial procedência, no sentido do crédito tributário ter o valor de base de cálculo de R\$ 49.574,55, com ICMS de R\$ 8.428,83 e multa de igual valor.

Nessa toada, a Secretaria Geral do CONAT vez o comunicado da decisão singular, informando que foi constatado nos registros desta secretaria o pagamento do crédito tributário (fls.547/8).

Assim, após discussão o colegiado entendeu que o julgamento singular deveria ser pela parcial procedência da exigência fiscal, consignando o valor da base de cálculo de R\$ 1.093.647,66, com ICMS de R\$ 185.920,10 e multa de igual valor.



Por esse motivo, entendemos que a julgadora singular não considerou os valores originários do crédito tributário lançados no auto de infração e que se fosse confirmado o julgamento pelo valor consignado na decisão singular, ele ficaria sem o devido pagamento pelo contribuinte(documento fls. 547/8), assim, decidiu-se pela nulidade da decisão monocrática para que se proceda novo julgamento levando em conta o valor originário lançado do AI e o resultado da perícia.

Calha destacar que do novo julgamento singular depois de intimado o contribuinte pode ingressar com recurso ordinário ou pagar o valor exigido na decisão com o desconto da multa devida.

Assim, urge destacar o previsto no art. 84, § 4º da Lei 15.614/14, assim editado:

" Art. 84. (...)

§ 4º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito á ordem para fins de regularização do processo.

Desta feita, como no dia 07 de outubro de 2019, na 67ª sessão ordinária virtual o colegiado decidiu pelo retorno do processo para novo julgamento na instância monocrática, foi feito novo julgamento nº 1556/20 com base no laudo pericial, sem proceder o abatimento do valor pago pelo contribuinte que será feito pelo sistema.

A empresa ingressou nos autos informando que procedeu ao pagamento do valor consignado no termo de intimação da decisão singular conforme documentos às fls.591/607 dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar- lhe provimento para confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO......R\$ 1.093.647,66

ICMS......R\$ 185.920,10

MULTA.....R\$ 185.920,10

TOTAL.....R\$ 371.840,20

OBS. Depois de devidamente intimado a empresa procedeu ao pagamento exigido na decisão singular, conforme documento as fls. 605/606.



03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso Nº 1/1633/2013 - Auto de Infração nº 1/201306355. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, também, por unanimidade de votos, negarlhe provimento, para confirmar a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE** PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Outubro de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTÓN AVILA PEREIRA Dados: 2021.09.02 14:14:44

Francisco Wellington Ávila Pereira **PRESIDENTE**

Assinado de forma digital lucio flavio por lucio flavio alves Dados: 2021.08.20 Lucion Hówio Alves 09:45:23 -03'00' **CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315 Dados: 2021.10.08 16:55:21 -03'00'

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado Ciente em:___/__